

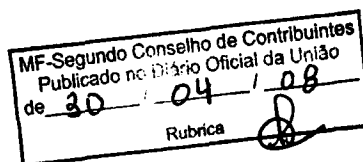


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

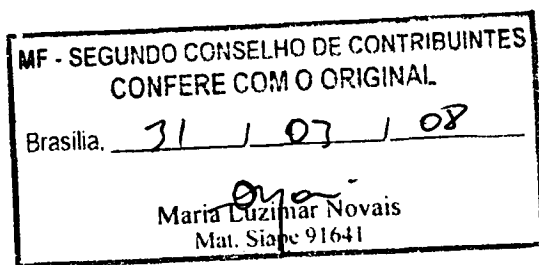
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10865.000832/2001-07
Recurso nº : 134.077
Acórdão nº : 204-02.879



Recorrente : MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto-SP.



IPI. OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO FISCAL REFLEXO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - Sendo o lançamento do IPI decorrente de omissão de receita apurada em fiscalização do IRPJ, resta claro o nexo de causa e efeito existente entre os lançamentos, devendo-se dar a ambos mesma solução.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO DE VENDA NÃO REGISTRADA - Deve ser considerada como oriunda de vendas a omissão de receita, cuja origem não seja comprovada, sendo-lhe exigido o imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	31/07/08
 Maria Luzimar Novais Mat. Sispac 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10865.000832/2001-07
Recurso nº : 134.077
Acórdão nº : 204-02.879

Recorrente : MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 51/59:

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982; consoante capitulação legal consignada à fl. 07, foi lavrado o auto de infração de fl. 06, em 06/06/2001, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal José Romanini, para exigir R\$ 69.360,17 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de R\$ 47.627,78 de juros de mora calculados até 31/05/2001 e R\$ 52.020,12 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 169.008,07.

2. O lançamento de ofício de IPI é decorrente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), em cuja ação fiscal foi constatada omissão de receita, uma vez que a contribuinte, apesar de intimada, não lograra comprovar a origem e a efetividade da entrega de empréstimos de sócios a empresa, bem como identificar os sócios, nos montantes discriminados à fl. 07 e conforme documento contábeis de fls. 14/15, nos anos de 1997 e 1998, nos termos da descrição dos fatos de fls. 07/08. Trata-se de receita não comprovada, tendo sido formalizados o processo principal nº 10865.000831/2001-54, de IRPJ.

3. Os valores omitidos constituem a base de cálculo do imposto sobre o qual foi aplicada a alíquota de 15%, praticada pela empresa no período em questão.

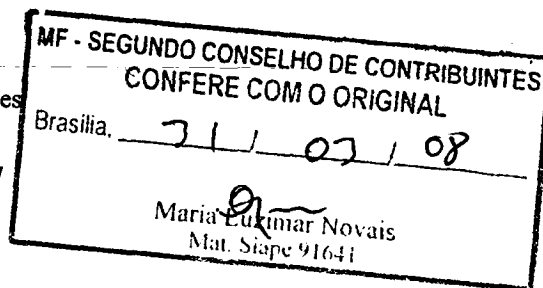
4. O representante legal da empresa, Sr. Rogério Bittar Lopes, sócio, de acordo com a alteração contratual de fls. 34/41, tomou ciência da peça acusativa em 19/06/2001.

5. Em 18/07/2001, irresignada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 29/32, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, Dr. Gustavo Sampaio Vilhena, munido do instrumento legal de fl. 33, em que aduz, em síntese, que os créditos lançados na contabilidade se referem a créditos cedidos pelos sócios, o que é demonstrado à fl. 41, inclusive com a relação dos bancos que procederam as transferências, tendo sido atendida a intimação fiscal; o auto de infração se revela precário e distorcido, pois é baseado em meras conjecturas que não levam à presunção de omissão de receitas, sendo que a fiscalização deveria ter verificado os sócios da empresa, em a solicitação de extratos bancários; a omissão de recolhimento de impostos somente poderia ser aferida mediante o levantamento da produção e de estoques de produtos e "por suprimentos de caixa de origem não comprovada"; o IPI não pode ser lançado apenas com base em depósitos bancários, assim como há incompatibilidade entre os fundamentos do lançamento e a regra matriz do imposto, conforme pronunciamentos apontados do Conselho de Contribuintes; o lançamento do imposto está repleto de vícios e de ilegalidades, o que o torna absolutamente nulo; por derradeiro, é requerido o acolhimento da impugnação para que seja decretado improcedente o auto de infração, com o respectivo arquivamento, sendo, outrossim, solicitado o envio de intimações para o endereço do patrono retromencionado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000832/2001-07
Recurso nº : 134.077
Acórdão nº : 204-02.879



2º CC-MF
Fl.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que julgou procedente o lançamento tributário, fê-lo através do Acórdão DRJ/RPO Nº 10.351, de 06 de janeiro de 2006, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano - calendário: 1997, 1998

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS. Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MAIS ELEVADA. No caso de omissão de receitas, devido à presunção d=legal de saída de produtos à margem da escrituração fiscal e à conseqüente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utiliza-se a alíquota mais elevada, ou a única, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, para a quantificação do imposto devido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ano - calendário: 1997, 1998

Ementa: NULIDADE. VÍCIO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA. Inexiste nulidade a ser declarada se o lançamento de ofício, hígido, ostentar todos os pressupostos legais, notadamente o encaixe das ocorrências fáticas na hipótese de incidência.

INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES POR VIA POSTAL. ENDEREÇO PARA RECEBIMENTO.

As intimações e notificações, efetuadas por via postal, devem ser enviadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente

Irresignada com decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 68/72) oportunidade em postula ser julgado improcedente o lançamento, eis que os valores lançados se referem a transferências bancárias realizadas pelos próprios sócios da empresa.

Alega que o auto é precário porque fundamentado em “meras conjecturas”. Induz que caberia a fiscalização o ônus de provar através de levantamentos de produção e de estoque a suposta omissão de receitas que lhe é imputada. Nesta linha afirma que a própria regra matriz do IPI impede o lançamento fundamentado apenas em depósitos bancários.

Foi efetuado o arrolamento de bens para prosseguimento do recurso voluntário (fl.73).

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para o fim de anexar ao processo o inteiro teor do acórdão lavrado pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que julgou o lançamento principal referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 07 / 98 Maria Luíomar Novais Mat. Stape 91641
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000832/2001-07
Recurso nº : 134.077
Acórdão nº : 204-02.879

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como dito, em julgamento o lançamento do IPI fundamentado no art. 343 § 2º do RIPI/82 e apurado em virtude de omissão de receita justificada pela recorrente como meros empréstimos realizados pelos sócios à própria empresa.

De fato, conforme descrição dos fatos (fl. 07) no decorrer da fiscalização e durante toda fase recursal a empresa não comprova a origem e a efetividade dos empréstimos, bem como não identifica os sócios na proporção dos montantes discriminados.

Isso, por si só seria razão para manter o Auto.

Todavia, por prudência e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, os autos foram convertidos em diligência para que este Colegiado apreciasse os fundamentos que levaram à manutenção do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Naquele, a 5ª Câmara do Primeiro Conselho entendeu ser devida a inversão do ônus da prova para descaracterizar a omissão de receita para fins de lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do qual este decorre. Desse modo, decidiram naquela sentada manter o lançamento de IRPJ, cujos fundamentos a seguir transcrevo em parte: (fl. 91)

Assim, dado que a presunção de omissão de receita importa na inversão do ônus da prova, todos os argumentos trazidos pela recorrente, quer na fase impugnatória, quer na fase recursal, caem por terra ante à sua inércia em demonstrar a origem e a efetiva entrega do numerário por parte dos sócios.

Assim sendo, o destino dado à exigência principal é o mesmo que se dá aos argumentos relacionados com as exigências reflexas, posto que ficam atreladas ao que ficou decidido quanto àquela.

In casu, como não há matéria de fato a ser apreciada no recurso, segue-se que nada há a acrescentar ao que ficou decidido no acórdão recorrido.

Ora, caracterizada a omissão de receita na base do Imposto de Renda inegável o reflexo no âmbito do IPI, em especial com a edição do § 2º do art. 343 do RIPI/82 que trata da tributação em relação às receitas de origem não comprovada. Confira o dispositivo:

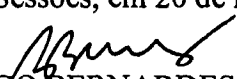
§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior. (Lei n.º 4.502/64, art. 108, § 2º).

Com efeito, comprovada a omissão de receita, a fiscalização está autorizada a exigir o IPI, partindo-se da presunção de que houve venda sem emissão de notas fiscais.

Como se trata de presunção relativa cabe ao recorrente desconstituí-la, e, não o fazendo, como foi na hipótese dos autos, deve-se manter o lançamento.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 20 de novembro de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO